



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. 115/117v do processo

(PROJETO DE LEI Nº 269/06)

(VEREADORES CELSO JATENE – PL E MILTON LEITE – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre incentivo à prática de atividades físicas e esportivas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário incidente sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, devidamente inscritos no município.

Art. 2º A isenção a que se refere o art. 1º desta Lei fica condicionada à prestação de contrapartida substanciada em um dos seguintes serviços de interesse social:

I - concessão de aulas gratuitas, ao menos uma vez por semana, em espaços públicos tais como praças, parques e demais locais disponíveis no âmbito das Subprefeituras do município; ou

II - concessão a alunos das escolas públicas do município de bolsas integrais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços requerente do benefício tributário de que trata esta Lei.

§ 1º A contrapartida de que tratam o **caput** e os incisos deste artigo deverá se efetivar durante todo o transcorrer do exercício fiscal em que a isenção foi concedida, sob pena de revogação do benefício tributário e cobrança do crédito respectivo.

§ 2º As aulas de que trata o inciso I deste artigo serão ministradas exclusivamente por profissionais regularmente habilitados e pertencentes aos quadros do prestador de serviços requerente do benefício tributário, que poderão fazer-se auxiliar por estagiários de educação física.

Art. 3º A isenção parcial de que trata esta Lei deverá ser requerida pelos prestadores de serviços a que alude o art. 1º, por intermédio de seu representante legal, ao órgão competente indicado na norma regulamentadora da presente Lei.

Art. 4º Os interessados em obter o benefício tributário concedido nos termos do art. 1º, por intermédio da contrapartida a que se refere o inciso I do art. 2º, poderão solicitar junto ao órgão competente do Executivo municipal permissão de uso de bem público onde pretendam prestar os serviços de interesse social correspondente.

Art. 5º As agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano cujos estatutos sociais e atos constitutivos não estejam adequados às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

exigências impostas pela legislação pertinente terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para regularização, a fim de auferir os benefícios aqui previstos.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas.

Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.

Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente do parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A remissão concedida por esta Lei abrange os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer procedimento judicial, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso em qualquer fase processual, cujo objeto seja a cobrança ou execução dos créditos tributários objeto da remissão, em qualquer fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. Em caso de inércia do Executivo, o contribuinte beneficiário poderá peticionar nos autos do processo judicial ou administrativo requerendo a aplicação e reconhecimento da remissão concedida por esta Lei.

Art. 9º Pelo uso e ocupação do solo das áreas que pertençam à Administração Pública direta e indireta feitos de maneira irregular por agremiações carnavalescas, centros desportivos comunitários, entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, assim declarados e justificados pelo Executivo, fica concedida remissão integral e irrestrita até a data de promulgação desta Lei, não sendo devida nenhuma indenização pelo uso anterior à data de regularização.

§ 1º Consideram-se automaticamente deferidos os requerimentos, protocolados até a data de promulgação desta Lei, ainda que não apreciados, de regularização de ocupação de área pelas agremiações carnavalescas.

§ 2º O Executivo deverá providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso, em qualquer fase, cujo objeto seja a cobrança de indenização pelo uso de área pública sem autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. Fica concedida remissão integral de débitos aplicados por ausência de prestação de contas, relativos aos projetos culturais firmados através de convênios, no período de 2000 a 2012, com a Secretaria Municipal de Cultura, lançados por edital até o ano de 2012 e que tenham sido captados por agremiações carnavalescas ou pelas entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações.

Parágrafo único. O Executivo deverá providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso, em qualquer fase, cujo objeto seja a cobrança de valores captados.

Art. 11. Os benefícios concedidos pelo art. 1º da Lei nº 14.910, de 2009, e pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei alcançam eventual inscrição do contribuinte no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, a qual deverá ser cancelada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, por iniciativa do Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que as representam são equiparadas aos Clubes da Comunidade para efeitos do disposto na Lei nº 13.718, de 18 de janeiro de 2004.

Art. 13. O uso dos imóveis da Prefeitura denominados Fábrica do Samba e Fábrica do Samba 2 localizados, respectivamente, na Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 740 – Bairro Bom Retiro, CEP 01133-020, e na Av. Otto Baumgart, nº 451 – Bairro Vila Guilherme, CEP 02049-000, ambas no Município da São Paulo, Estado de São Paulo, deverá ser permitido a título precário e gratuito, por prazo indeterminado e não inferior a 40 (quarenta) anos, à entidade organizadora do carnaval paulistano, observados os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para ser utilizado pelas entidades discriminadas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 14. As ações de reintegração de posse pelo uso e ocupação irregular de imóveis de propriedade do Município, utilizados pelas agremiações carnavalescas, deverão ser suspensas até a regularização, ficando remidas da indenização que seria devida pelo uso anterior.

Art. 15. Observada a instrução jurídica adequada, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação em vigor, defere-se à agremiação carnavalesca que detém a posse respectiva ou formulado pleito para uso da área, a permissão de uso, por período não inferior a 40 (quarenta) anos, dos seguintes imóveis:

I - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Império da Casa Verde, localizada na Rua Braseliza Alves de Carvalho nº 142 e nº 288, no bairro da Casa Verde, município de São Paulo;

II - Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Tatuapé, localizada na Avenida Salim Farah Maluf, SQL S 030 Q 003, no bairro do Tatuapé, município de São Paulo;

III - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Morro da Casa Verde, localizada na Rua Sampaio Correa nº 333, no bairro Jardim Pereira Leite, município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - Grêmio Recreativo Escola de Samba Tom Maior, localizada na Marginal Tietê com Avenida Salim Farah Maluf, próximo ao Centro de Detenção do Belém, Bairro do Belém, município de São Paulo;

V - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Uirapuru da Mooca, localizada na Avenida Salim Farah Maluf nº 1700, bairro da Quarta Parada, município de São Paulo;

VI - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mocidade Alegre, localizada na Rua Samaritá nº 1020, no bairro Jardim das Laranjeiras, município de São Paulo;

VII - Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida da Mooca, localizada na Rua Pantojo nº 1147, no bairro Anália Franco, município de São Paulo;

VIII - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Avenida Miguel Yunes nº 501, SQL 162.004.0002-3, Usina Piratininga, município de São Paulo, com área total de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), resultado da soma de 50 (cinquenta) metros de área frontal com 100 (cem) metros de área lateral e tendo como parâmetro a vista frontal no sentido da esquerda para a direita;

IX - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Dragões da Real, localizada na Av. Embaixador Macedo Soares nº 1018 – bairro Vila Anastácio, município de São Paulo;

X - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos de Santa Bárbara, localizada na Rua José Carlos Pimentel nº 14 – bairro Vila Alabama, município de São Paulo.

Art. 16. As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e mostrarem-se aptas a isenção e remissão de créditos tributários deverão realizar atividades culturais, sociais e desportivas de maneira gratuita e proveitosa para a comunidade do seu entorno.

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2020, as agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e ocuparem áreas municipais passarão a pagar a quantia anual correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando a área total construída não exceder 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando a área total construída for superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);

III - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando a área total construída exceder 1000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. O valor devido anualmente poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais fixas a requerimento do interessado.

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 14.910, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN todas as atividades culturais realizadas por entidades sem fins lucrativos, quando desenvolvidas por:

I - agremiações carnavalescas;

II - blocos carnavalescos ou congêneres;

III - entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas.

§ 1º A isenção será de 100% (cem por cento) para os códigos de serviço de ISS nº 08214 e nº 06777 para a prestação de serviços na preparação e realização do carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

§ 2º A isenção concedida é automática, não sendo necessária nenhuma providência administrativa por parte do contribuinte beneficiário.

§ 3º Os requerimentos de isenção protocolizados pelos contribuintes beneficiários até a data de promulgação desta Lei e elaborados com fundamento na legislação anterior, consideram-se deferidos automaticamente.

§ 4º Além dos atos constitutivos das agremiações carnavalescas e das entidades organizadoras do carnaval paulistano, a unidade fiscal competente poderá solicitar somente as certidões de regularidade fiscal, o contrato de serviços de planejamento, promoção, e execução do carnaval, bem como os recibos de pagamentos.” (NR)

Art. 19. Para os fins previstos nesta Lei, não se aplica o disposto pelo art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 20. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente